



Parecer n.º 327/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 408/2017 que “Dispensa as exigências que especifica para a transferência voluntária de recursos financeiros repassados pelo Estado do Mato Grosso aos Municípios mediante a celebração de Convênios, contratos de repasse, termos de parcerias/adesão ou outros instrumentos similares, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social e dá outras providências.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado

*Silvio Félvero*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/08/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 22/02/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/02/2018, tendo a esta aportada no dia 01/03/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 408/2017, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa as transferências voluntárias de recursos financeiros repassados pelo Estado do Mato Grosso aos Municípios mediante a celebração de Convênios, contratos de repasse, termos de parcerias/adesão ou outros instrumentos similares, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social, serão realizadas na forma legalmente estatuída.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“ É fato que a maioria dos Municípios depende de repasses financeiros, entre eles, as transferências voluntárias para a realização das suas políticas públicas.*

*A suspensão no pagamento dos convênios, contratos de repasse, termos de parcerias ou outros instrumentos similares, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social, prejudica sobremaneira a população mais*

1  
*[Signature]*



*carente deste Estado, inviabilizando o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.”*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/12/2017.

Após, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei prevê as transferências voluntárias de recursos financeiros repassados pelo Estado do Mato Grosso aos Municípios mediante a celebração de Convênios, contratos de repasse, termos de parcerias/adesão ou outros instrumentos similares, destinados à execução de ações em educação, saúde e assistência social.

Dispõe ainda que os contratos serão realizadas na forma legalmente estatuída, independentemente: da ausência de certidão negativa de débitos Tributários ou não Tributários estaduais e federais, da existência de registros de inadimplência no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, da ausência de certidão de regularidade junto ao Tribunal de Contas – TCE/MT, e da ausência do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

O projeto acredita que o fortalecimento dos municípios se reflete no desenvolvimento de todo o País. No momento em que colocamos a municipalidade em primeiro lugar, estamos pensando no cidadão na sua forma mais pura de convívio na sociedade. É no município que estão os problemas de saúde, educação, segurança e todos os outros com reflexo direto sobre as nossas vidas e, especialmente, sobre as nossas famílias. Desenvolvendo a municipalidade estaremos garantindo melhores condições sociais e de vida.

Vale ressaltar que As transferências voluntárias são repasses de recursos correntes ou de capital da União a estados, Distrito Federal, municípios e entidades privadas sem fins lucrativos a



título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, não decorram de determinação constitucional ou legal. Conforme conceitua José Afonso Martins:

*“Transferências voluntárias são repasses de recursos (financeiros, bens ou serviços), a título de cooperação, da União a estados, municípios ou a entidades privadas sem fins lucrativos que não estejam previstos como obrigatórios pela Constituição ou por lei federal, visando a execução de um programa de governo. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no art. 25, define transferência voluntária como a “entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal, ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”. Observe que a definição dessa Lei tem o caráter mais restritivo, os repasses devem ser destinados apenas a estados e a municípios, não contemplando as entidades privadas sem fins lucrativos. Vale mencionar, no entanto, que o próprio art. 25 dispõe que essa é uma definição para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei nº 4.320/1964 também disciplina as transferências de recursos da União em sentido amplo, incluindo, também, as entidades privadas sem fins lucrativos como possíveis destinatárias de repasses.”*

Em análise ao referido projeto, cumpre destacar, que a propositura em questão, encontra-se prejudicada, uma vez que a matéria em questão já encontra-se disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, conforme §3º, 25, senão vejamos:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

Merece destaque ainda a Instrução Normativa 01/2015, que trata da transferências de convênios, onde também prevê como excludente a comprovação da regularidade fiscal para convênios destinados a execução de ações em educação, saúde e assistência social:

*Art. 5º O Sistema de Gerenciamento de Convênios emitirá uma certidão com a titulação abaixo, que comprovará ou não a condição de habilitação do proponente junto a qualquer órgão ou entidade concedente do Estado, cuja validade estará vinculada ao vencimento da documentação apresentada e da situação de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*prestações de contas de recursos recebidos anteriormente.*

*§ 6º Não se exigirá a comprovação de regularidade fiscal – habilitação plena para a celebração de convênio com municípios cujo objeto esteja diretamente vinculado às ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública.*

Como se não bastasse, ainda dispomos da Lei Estadual nº 8.578, de 06 de novembro de 2006, que suspende a restrição para transferência de recursos estaduais aos municípios destinados à execução de ações sociais, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON.

Assim, a proposição apresentada trata de matérias análogas, não trazendo inovações ao ordenamento jurídico, visto que o assunto já se encontra disciplinado em outras Legislações e em pleno funcionamento.

Dessa forma, a mesma se dá por prejudicada, conforme reproduzido pelo artigo 194, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. ***In verbis:***

***“Art.194 Consideram-se prejudicados.***

*(...)*

***Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.***

Logo, a referida proposta legislativa, apesar de sua relevância, encontra-se prejudicada.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece em seu artigo 155, incisos VII e X, que não serão admitidas proposições consideradas manifestamente inconstitucionais e prejudicadas, nos termos do art. 194.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 408/2017, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 408/2017 – Parecer n.º 327/2019	
Reunião da Comissão em	02 / 04 / 2019
Presidente: Deputado	Deputado Dal Bosco
Relator: Deputado	Silvio Fervero

Voto Relator	
Pelas razões expostas, em face da <b>prejudicialidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 408/2017, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	